



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 569 /2013

115ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.06.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1192/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201003338-4

AUTUANTE: FRANCISCO TARCÍZIO PEREIRA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: DIVINAL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA .

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS - Arquivos Magnéticos. 1.** Deixar de entregar ao Fisco, quando solicitado, arquivos magnéticos. **2.** Exercício de 2007. **3. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. 4. Artigos infringidos:** Art. 285, § 1º, 289, 308 e 874 do Decreto 24.569/97. **5. Penalidade:** Artigo 123, inciso VIII, alíneas "i", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. **6.** Recurso Oficial conhecido e provido. Modificada, por maioria de votos, a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância, de acordo com o primeiro voto discordante e vencedor, contrário ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça vestibular do processo estampa como acusação: "Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar à Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. A empresa deixou de entregar seus arquivos eletrônicos, conforme intimação...".

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 e Convênio 57/95. Foi sugerida a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Penalidade inserta no Art. 123, Inciso VIII, alínea I, da lei 12.670/96.

**MULTA** R\$ 41.460,98

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordens de Serviço, Termos de Início de Fiscalização, Termo de Intimação e Termo de Conclusão de Fiscalização. Ressalta-se que a 2ª ordem de serviço está devidamente assinada pelo Coordenador de Administração Tributária e foi emitida para dar mais tempo ao Contribuinte para corrigir o formato das informações enviadas.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva ao feito fiscal, arguindo o que se segue, e o Julgador Singular manifestou-se pela improcedência do lançamento tributário, conforme manifestação feita nos autos, às fls. 24 a 27.

- a) A nulidade do feito, uma vez que cumpriu com a entrega de suas obrigações acessórias, tendo o auto de infração sido lavrado sem observar os princípios gerais do Direito Tributário, em especial os da Razoabilidade e da proporcionalidade;
- b) No mérito, roga pela improcedência do feito fiscal, uma vez que os arquivos solicitados encontram-se em poder da unidade fazendária de sua circunscrição.
- c) Por fim, pede a realização de perícia, nos termos descritos nas fls. 20 dos autos.

A Consultora Tributária confirmou a decisão monocrática, através de seu Parecer 757/2012 adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca da entrega da não entrega de Arquivos magnéticos. Após a decisão de improcedência exarada em primeira instância, o julgador singular apresentou Recurso Oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**1. DAS PRELIMINARES**

Foi suscitada, em grau de defesa, uma nulidade pela não observância dos princípios gerais do direito Tributário, uma vez que a empresa cumpriu com todas as suas obrigações acessórias de entrega dos arquivos à Sefaz.

Data vênua, a nulidade suscitada, mesmo de forma genérica, se confunde um pouco com a questão de mérito e em nosso entendimento não possui sustentáculo fático para que seja aceita.

Como veremos na análise de mérito, o contribuinte deve, além de enviar eletronicamente seus arquivos a Sefaz, de forma periódica, nos termos da legislação vigente, deve também apresentá-los ao fisco quando solicitados

Por todo exposto afasta-se a nulidades suscitada, uma vez que os arquivos não foram entregues ao agente do fisco e a infração cometida possui penalidade específica capitulada no RICMS.

**2. DO MÉRITO**

O agente do fisco, após intimar o contribuinte a apresentar os arquivos eletrônicos no formato de "lay-out DIF", aguardou o prazo estabelecido e sem obter o atendimento da solicitação lavrou o presente auto de infração.

À luz do que dispõe a legislação do ICMS, percebe-se as obrigações legais a que estão sujeitos os contribuintes que utilizam sistema eletrônico de processamento de dados e ver-se que a autuação ocorreu com base nos artigos 285, § 1º, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97. Inicialmente transcrevem-se os artigos 285 e 289 para melhor entendimento dos fatos.

**Art. 285 - ...**

**§ 1º - O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto à SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos na legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

**Art. 289** – O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter o registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

Aponta-se ainda, na legislação em comento, os artigos 299 e 300, abaixo transcritos, que definem registro fiscal e a forma que deverá ter o arquivo magnético.

**Art.299.** Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.

**Art.300.** O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previsto em Manual de Orientação e legislação específica.

O artigo 308, do Decreto 24.569/97, "in verbis" estabelece a obrigatoriedade de apresentação à SEFAZ de informações em meio magnético para os contribuintes que forem usuários de processamento eletrônico de dados.

**Art. 308 .** O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

O Código Tributário Nacional define tributo, *in verbis*, como atividade administrativa plenamente vinculada.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.**

A última parte do texto legal, que está ligada ao deslinde da questão, refere-se a não discricionariedade da autoridade fiscal em relação à apreciação da conveniência ou da oportunidade para cobrança do tributo, isto é, por ser uma atividade administrativa plenamente vinculada, está o agente limitado ao escopo da lei. De tal modo, que uma vez ocorrido o fato imponível no mundo fenomênico e estando este inserido no campo das hipóteses de incidência tributária, nasce a obrigação do sujeito passivo para com o fisco.

O contribuinte, segundo a legislação citada, tem a obrigação de manter pelo prazo prescricional, os arquivos eletrônicos gerados pela sua movimentação financeira, e além de enviá-los no prazo previsto pelo RICMS, tem a obrigação de entregá-los quando solicitados por autoridade fazendária nas auditorias fiscais que vier a ser submetido.

Ressalta-se que a penalidade sugerida é específica para o caso em questão não podendo ser dado tratamento diverso do legalmente disciplinado.

Não é cabível nesta fase administrativa fazer avaliação do caráter constitucional da multa aplicada, cabendo apenas lembrar, acerca desse assunto, os ensinamentos do ilustre professor HUGO DE BRITO MACHADO, *in verbis*:

**O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita derivada extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar a sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**confiscatória. (Curso de Direito Tributário, 25ª edição,  
Malheiros, 2004, p. 59)**

Desta forma, entendemos que o contribuinte deveria ter apresentado ao agente do fisco no momento da ação fiscal, mesmo tendo enviado ao órgão de sua circunscrição de forma eletrônica, os arquivos contendo os dados de suas operações no formato especificado no Termo de Intimação.

### 3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Pelo que restou provado nos autos, quanto à obrigação relatada nos autos, relativa ao exercício de 2006, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "i", da Lei n.º 12.670/96.

### 4. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para dar-lhe provimento, modificando a decisão singular, e julgar **Procedente** o presente auto de infração, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
MULTA:	R\$ 41.460,98
TOTAL:	R\$ 41.460,98



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **DIVINAL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de improcedência proferida em 1ª Instância e julgar **procedente** a acusação fiscal, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, que ficou designado para lavrar a Resolução e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Lúcia de Fátima Calou de Araújo, relatora originária, Samuel Aragão Silva e Cícero Roger Macedo Gonçalves, que se pronunciaram pela manutenção da decisão singular. A Conselheira Agatha Louise Borges Macedo absteve-se de votar por estar ausente por ocasião do relato.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2013.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**João Rafael de Farias Furtado Nóbrega**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**